



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.256 - RS (2011/0002179-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : FREDERICO GUILHERME DUTRA TUBINO E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Na forma da jurisprudência desta Corte, não há falar em omissão, no acórdão embargado, acerca de matéria que, nada obstante apreciada na decisão monocrática, deixou de ser oportunamente impugnada, nas razões do Agravo Regimental, na medida em que foi ela alcançada pela preclusão consumativa. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 513.037/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; STJ, EDcl no AgRg no Ag 662.347/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 17/10/2005.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, no sentido de que, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão agravada, para afastar as teses de afronta aos arts. 126, 165, 739, § 2º (atual art. 739-A, §§ 3º e 5º) e 791 do CPC e art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90, era de rigor a incidência das Súmulas 284/STF, por analogia, e 182/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.256 - RS (2011/0002179-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos por FREDERICO GUILHERME DUTRA TUBINO e OUTROS, a acórdão de minha lavra, assim ementado, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. A decisão agravada deixou de conhecer da tese de ofensa aos arts. 126 e 165 do CPC, por dois fundamentos, a saber: (a) deficiência de fundamentação, conforme a Súmula 284/STF, aplicada por analogia; (b) falta de prequestionamento, na forma das Súmulas 282 e 356/STF, também aplicadas por analogia. Todavia, os agravantes infirmam apenas o primeiro fundamento, o que dá ensejo à aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Da mesma forma, a tese de contrariedade aos arts. 739, § 2º (atual art. 739-A, §§ 3º e 5º), e 791 do CPC deixou de ser conhecida, pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de pertinência lógica com os argumentos expendidos nas razões do Recurso Especial, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia; (b) uma vez que não foi reconhecida, pelo Tribunal de origem, a existência de erro de fato, rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Buscando impugnar tais fundamentos, entretanto, os agravantes limitaram-se a alegar, genericamente, que o deslinde da controvérsia vincula-se ao reconhecimento da existência de coisa julgada. Assim, nesse ponto, incidem as Súmulas 284/STF, por analogia, e 182/STJ.

III. A decisão agravada deixou de conhecer da tese de ofensa ao art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90, com fundamento na Súmula 283/STF, aplicada por analogia, uma vez que os agravantes, nas razões do Recurso Especial, não infirmaram o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que referido dispositivo legal é inaplicável ao caso concreto, pois não se cuida de hipótese de pagamento administrativo equivocado, mas de valor pago mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos autos da execução de título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo judicial. Embora os agravantes insistam na inaplicabilidade da Súmula 283/STF, os argumentos por eles expendidos, no Agravo Regimental – (a) a execução de valores incontroversos foi embasada na nulidade dos acordos administrativos, porquanto firmados sem a presença de advogados; (b) o reconhecimento, pela UNIÃO, desses valores; (c) a requisição deu-se por determinação do próprio Tribunal de origem –, não guardam pertinência com o fundamento adotado na decisão atacada, razão pela qual deve incidir, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal *a quo*, ainda que em sede de embargos de declaração" (AgRg no Ag 811.433/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07)" (STJ, AgRg no Ag 1.049.837/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 25/05/2009).

V. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto" (STJ, AgRg no AREsp 36.354/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2011).

VI. Caso concreto em que é irrelevante a mera existência de menção aos arts. 126, 165, 467, 468, 471, 472, 473, 474 do CPC e 20 da Lei 8.906/94 no relatório do acórdão dos Embargos Declaratórios, uma vez que sobre eles o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor. Incidência das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ.

VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (fls. 318/319e).

Inconformada, a parte embargante sustenta:

"II – DO MÉRITO

II.1 Omissão: do prequestionamento e da preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Conforme os ditames do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade.

A parte ora embargante entende que há omissão no acórdão, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que, verificada a falta de prequestionamento, mesmo com oposição de embargos de declaração contra o acórdão exarado pelo Tribunal 'a quo', é de ser declarada, preliminarmente, a nulidade da decisão por carência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

Não é que o Tribunal de origem não reconheceu a (1) existência de fato, ou afastou a relevância do (2) trânsito em julgado na sentença dos embargos à execução, ou ainda buscou contornar a (3) jurisprudência desta Corte Superior quanto à incidência dos honorários advocatícios de sucumbência sobre parcelas da condenação pagas na via administrativa em face de acordo – é que sequer houve pronunciamento algum sobre essas questões.

Assim, mostra-se contraditório afastar alegação de negativa de vigência aos artigos 126, 165, 458, inciso II e 535, inciso I e II, todos do Código de Processo Civil, com base nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por analogia, visto que é contra a própria negativa de efetiva discussão do tema trazido ao Tribunal “a quo” que a parte recorrente se insurge.

Mesmo porque a pretensão do recorrente, ora embargante, encontra pleno respaldo na orientação das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a norma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, autoriza e fundamenta a oposição de embargos de declaração sempre que, na decisão, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Da leitura do acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração para prequestionar a matéria, percebe-se que a Corte de origem perpassou a discussão proposta pelo ora recorrente, tanto é assim que a decisão ora embargada entende que não houve o devido prequestionamento (ou mesmo o prequestionamento implícito).

Nessa linha, cabe afastar, na análise da preliminar de nulidade da decisão, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à constatação de erro de fato, pois fatos não precisam ser comprovados. Somente alegações sobre fatos que eventualmente podem ser barradas pela referida Súmula, quando, para a sua aferição, requerem reexame do conjunto probatório. E frise-se, sequer é esse o caso, até porque os fatos desconsiderados pelo Tribunal 'a quo' dizem respeito à existência de sentença transitada em julgado em sede de embargos à execução e a realização de acordo após o pagamento dos valores incontroversos, sendo prescindível o revolvimento de provas.

E justamente porque o recorrente não tece novas alegações sobre os referidos fatos, mas aponta que o Tribunal 'a quo' sequer os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerou, também descabe aplicação da Súmula 284/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 182/STJ como meio de barrar o pedido preliminar de nulidade da decisão recorrida. A preliminar é de nulidade da decisão recorrida, estando firmemente ancorada em previsão legal, em especial o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bastando, assim, a constatação de que o acórdão proferido pela Corte de origem não emitiu nenhum entendimento sobre os temas propostos no Recurso de Apelação e nos Embargos de Declaração para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional.

A efetiva consideração, pelo Tribunal 'a quo', da sentença transitada em julgado em sede de embargos à execução, e da realização de acordo após o pagamento dos incontroversos, mostram-se pontos essenciais ao deslinde do feito, uma vez que o acórdão recorrido acabou entendendo que a União embargou a execução informando os acordos administrativos, o que não ocorreu, visto que não foi na petição inicial dos embargos que a executada informou o ajuste administrativo, e sim, em momento posterior ao pagamento, quando, até então, tinha-se por incontroverso e devido o valor em execução e reconhecido pela União.

Assim refere a decisão recorrida (com grifos nossos):

(...)

Ocorre que, conforme narrado na petição de agravo e como se verifica da leitura da peça inicial dos embargos à execução, a União somente alegou a realização dos acordos firmados após o pagamento dos valores incontroversos.

Ora, no mérito, o recorrente, ora embargante, pretende é demonstrar que a expedição de requisição de pagamento posterior à informação de realização de acordo, sendo que, quando da oposição de embargos e da expedição (e pagamento) dos valores incontroversos, não havia nos autos qualquer notícia de realização de acordo pelas partes.

Necessário, portanto, o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte Regional se manifeste sobre essas questões, que são essenciais para o recorrente, e que foram reiteradas por ocasião dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, estando a decisão ora embargada omissa quanto a análise da preliminar no Recurso Especial interposto.

II.2 Omissão: quanto aos fundamentos da alegação de ofensa aos artigos 739, parágrafo 2º (atual artigo 739-A, parágrafos 3º e 5º), e 791, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 46, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão ora embargada afirma que o ora embargante não teria infirmado os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, por considerar genéricos os fundamentos perfilhados pelo recorrente, ora embargante, quanto à alegação de ofensa aos artigos 739, parágrafo 2º (atual artigo 739-A, parágrafos 3º e 5º), e 791, ambos do Código de Processo Civil, aplicando a Súmula 284/STF, por analogia.

Também faz incidir a Súmula 7/STJ, ao afirma ser necessário o reexame de provas, porquanto o Tribunal “a quo” não teria reconhecido erro de fato.

Verifica-se omissão da decisão, pois, como bem ressaltado em sede de agravo regimental, o Tribunal “a quo” não apresentou fundamentos legais para afastar a sentença exarada em sede de embargos à execução já devidamente transitada em julgado sobre os honorários de sucumbência. É, como já se disse, justamente a presença de sentença transitada em julgado que impõe positivamente um dever do julgador de levar em consideração a sua existência e o seu conteúdo, de modo que restou efetivamente demonstrada a violação aos artigos 126, 165, 739, parágrafo 2º (atual artigo 739-A, parágrafos 3º e 5º) e 791, todos do Código de Processo Civil, e artigo 46, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90. Esses fundamentos não são genéricos, pois apontam exatamente as consequências, no deslinde do caso, das negativas de vigência à Lei Federal alegadas pelo recorrente, o que acaba por rechaçar a incidência da Súmula 248/STF, aplicada por analogia.

Da mesma forma, o recorrente, ora embargante, já reiterou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ in casu, afastando plenamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Cabe transcrição do seguinte trecho do agravo regimental, para que não restem dúvidas:

(...)

Ou seja, é indevida nova incidência da Súmula 248/STF, pois que foram efetivamente infirmados os fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, restando, sobre isso, omissa a decisão" (fls. 336/341e).

Por fim, requer:

"(...) (a) o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, de modo a sanar as omissões apontada, e, (b) mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseqüente atribuição de efeitos infringentes, seja dado provimento ao agravo regimental interposto pela parte ora embargante" (fls. 341/342e).

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 346/347e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.256 - RS (2011/0002179-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, *in verbis*:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FREDERICO GUILHERME DUTRA TUBINO e OUTROS, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

Narram os autos que os ora agravantes interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo de 1º Grau que, em execução de sentença na qual lhes fora reconhecido o direito à diferença do reajuste de 28,86%, determinou a devolução de valores levantados a maior, na própria execução – parte incontroversa –, em virtude da adesão a acordo administrativo, bem como a restituição da quantia referente a honorários advocatícios.

Para tanto, afirmaram que, em relação ao exequente GUILHERME FREDERICO DUTRA TUBINO, todos os valores por ele levantados já teriam sido integralmente restituídos. Quanto aos demais exequentes, alegaram a legalidade dos valores incontroversos, recebidos na via judicial, em face do disposto nos arts. 739, § 2º, 739-A, §§ 3º e 5º, e 791, I, do CPC. Alternativamente, requeraram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a devolução dos valores fosse realizada na forma do art. 46 da Lei 8.112/90.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento, na forma da ementa que se segue:

'PROCESSO CIVIL. ACORDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS.

A adesão ao acordo administrativo afasta o direito aos honorários fixados em processo de conhecimento, que dizem respeito, apenas, a valores pagos na via judicial' (fl. 222e).

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 249/255e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentaram os ora agravantes, em preliminar, afronta aos arts. 126, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitou seus Aclaratórios, sem, contudo, sanar os vícios apontados no acórdão embargado.

No mérito, apontaram contrariedade aos arts. 739, § 2º (atual art. 739-A, §§ 3º e 5º) e 791 do CPC, asseverando que:

'(...) equivocadamente, o Tribunal a quo entendeu que a União embargou a execução informando os acordos administrativos, o que não ocorreu. Não foi na petição Inicial dos embargos que a executada informou o ajuste administrativo, e sim, em momento posterior ao pagamento, quando, até então, tinha-se por incontroverso e devido o valor em execução e reconhecido pela União' (fl. 262e).

E ainda:

'Ocorre que, conforme narrado na petição de agravo e como se verifica da leitura da peça inicial dos embargos à execução (fls. 181/188), a União somente alegou a realização dos acordos firmados após o pagamento dos valores Incontroversos.

Não houve, pois, expedição de requisição de pagamento posterior à Informação de realização de acordo.

Assim, quando da oposição de embargos e da expedição (o pagamento) dos valores incontroversos, não havia nos autos qualquer notícia de realização de acordo pelas partes.

Tal fato, inclusive, foi bem destacado na sentença dos embargos, nos seguintes termos.

'Deixo de condenar os Embargados que firmaram acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em honorários, eis que a execução decorreu de falta de informação do acordo por ambas as partes...'

Diante disso, tem-se que os valores incontroversos foram pagos corretamente, nos exatos termos do que dispõe os arts. 739 § 2º do CPC (atual ad. 739-A §§ 3º e 5º) e art. 791 do CPC, pois até o momento do pagamento não havia nos autos qualquer notícia da avença extrajudicial, ou seja, não houve irregularidade na expedição e pagamento do requisitório' (fl. 263e).

Alegaram, ainda, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90, tendo em vista que o pagamento judicial dos valores incontroversos não decorreu de irregularidade processual, não podendo, assim, ser determinada sua devolução, nos autos do processo. Isso porque, ainda que considerado indevido, tal pagamento deverá ser restituído, ao Erário, de forma parcelada, por se revelar menos onerosa.

b) arts. 467, 468, 471, 472, 473 e 474 do CPC c/c art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que sobre os pagamentos administrativos devem incidir os honorários advocatícios de sucumbência, pois:

'Nos embargos à execução de sentença já transitados em julgado, foi expressamente determinado o prosseguimento da execução pelos valores de Geddy Paiva, João Farina (que não efetuaram acordo) e pelos honorários do sucumbência incontroversos, conforme bem destacou-se no recurso Interposto' (fl. 266e).

c) art. 20 da Lei 8.906/94, na medida em que 'os honorários advocatícios de sucumbência nascem da situação objetiva de derrota na lide processual, gerando daí o direito dos advogados à percepção da verba fixada' (fl. 269e), daí porque 'os honorários advocatícios fixados na decisão exequenda e que transitaram em julgado na sentença dos embargos à execução, constituem-se parcela independente e cujos titulares são os advogados, de modo que eventual acordo feito pelas partes, sem a anuência dos patronos, não pode interferir sobre verba que não lhes pertence, conforme jurisprudência acima destacada' (fl. 270e).

A decisão agravada foi assim concebida:

(...)

Em relação aos arts. 126 e 165 do CPC, sustentam os agravantes a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) é preciso destacar que uma alegação só é genérica quando não aponta, especificamente, em que parte a decisão atacada viola a norma legal.

Conforme o recurso especial interposto pela parte ora agravante, o Tribunal 'a quo' simplesmente afastou a alegação de existência de erro de fato sem apresentar fundamentos legais para tanto, não obstante a existência de sentença exarada em sede de embargos à execução e devidamente transitada em julgado sobre os honorários de sucumbência. É justamente a presença de sentença transitada em julgado que impõe positivamente um dever do julgador de levar em consideração a sua existência e o seu conteúdo, de modo que restou efetivamente demonstrada a violação aos artigos 126, 165, 739, parágrafo 2º (atual artigo 739-A, parágrafos 3º e 5º) e 791, todos do Código de Processo Civil" (fls. 309/310e).

Também alegam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista:

'(...) que não é necessário o reexame de provas, e sim, manifestação desta Corte Superior quanto à existência de coisa julgada a ensejar a nulidade do acórdão recorrido, conforme precedente desta Corte Superior firmado no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 982589/RJ, de relatoria do Ministro Jorge Mussi" (fl. 310e).

Da mesma forma, aduzem que todos os dispositivos legais apontados como violados encontram-se prequestionados, haja vista que:

'(...) o próprio artigo 165 permite concluir que todo o conteúdo dos dispositivos legais elencados na peça recursal foram efetivamente examinados no acórdão proferido pela Corte Ordinária nos embargos de declaração' (fl. 311e).

Nesse sentido, apontam trecho do acórdão recorrido que demonstraria o prequestionamento da matéria recursal, a saber:

'Para que não haja dúvidas sobre esse ponto, transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (com grifos nossos):

Alega o embargante que o acórdão teria incorrido em erro de fato, ao desconsiderar que o valor incontroverso pago a título de honorários de sucumbência é decorrente de sentença transitada em julgado. Além do que, a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União teria reconhecido como devidos os honorários, razão pela qual não caberia nova decisão sobre a matéria, sob pena de violação aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88; 6º. §2º, da LICC, 467, 648, 472, 473, 474 e 475-G do CPC" (fl. 312e).

Por fim, defendem que:

'(...) equivoca-se a decisão ao aplicar a Súmula 283/STF por analogia, e, assim, não conhecer do recurso especial quanto à violação artigo 46, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, pois parte da premissa de que a parte ora agravante tinha plena ciência ao formalizar os acordos administrativos.

Ocorre, contudo, que os acordos administrativos foram firmados sem a presença dos advogados, daí porque a execução dos valores incontroversos teve seguimento. Nesse sentido, repise-se que tais valores foram expressamente reconhecidos como devidos pela própria União, e foram requisitados sob expressa determinação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.404.01.046564-2.

Realmente, o ônus de informar a realização dos acordos administrativos, que, frise-se, foram firmados sem a presença dos advogados das partes, cabia exclusivamente à União, a principal interessada na extinção da execução, não havendo, portanto, irregularidade processual a possibilitar o enriquecimento sem causa da parte ora agravante, na hipótese de aplicação do disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90' (fls. 312/313e).

À luz desses argumentos, 'requerem o provimento do presente agravo regimental, de modo a ver a reforma da decisão agravada, com o conseqüente provimento do recurso especial interposto' (fl. 313e).

É o relatório.

(...)

O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deixou de conhecer da tese de ofensa aos arts. 126 e 165 do CPC, por dois fundamentos, a saber: (a) deficiência de fundamentação, conforme a Súmula 284/STF, aplicada por analogia; (b) falta de prequestionamento, na forma das Súmulas 282 e 356/STF, também aplicadas por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, os agravantes infirmam apenas o primeiro fundamento da decisão atacada, sem atacar o segundo fundamento, o que dá ensejo à aplicação da Súmula 182/STJ.

Da mesma forma, a tese de contrariedade aos arts. 739, § 2º (atual art. 739-A, §§ 3º e 5º) e 791 do CPC deixou de ser conhecida, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de pertinência lógica com os argumentos expendidos nas razões do Recurso Especial, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia; (ii) uma vez que não foi reconhecida, pelo Tribunal de origem, a existência de erro de fato, rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Ocorre que tais fundamentos também não foram infirmados, especificamente, pelos ora agravantes, que se limitaram a alegar, genericamente, que o deslinde da controvérsia vincula-se tão somente ao reconhecimento da existência de coisa julgada. Assim, também nesse ponto, incidem as Súmulas 284/STF, por analogia, e 182/STJ.

De outro lado, a tese de ofensa ao art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90 deixou de ser conhecida, com fundamento na Súmula 283/STF, aplicada por analogia, uma vez que os agravantes, nas razões do Recurso Especial, não infirmaram o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que referido dispositivo legal é inaplicável ao caso concreto, uma vez que este não cuida de hipótese de pagamento administrativo equivocado, mas de valor pago mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos autos da execução de título executivo judicial.

Embora os agravantes insistam na inaplicabilidade da Súmula 283/STF, os argumentos por eles expendidos, no Agravo Regimental – (a) a execução de valores incontroversos foi embasada na nulidade dos acordos administrativos, porquanto firmados sem a presença de advogados; (b) o reconhecimento, pela UNIÃO, desses valores; (c) a requisição deu-se por determinação do próprio Tribunal de origem –, não guardam pertinência com o fundamento adotado na decisão atacada, razão pela qual deve incidir, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Por fim, melhor sorte não socorre aos agravantes quanto à questão do prequestionamento.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal *a quo*, ainda que em sede de embargos de declaração" (AgRg no Ag 811.433/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07)" (STJ, AgRg no Ag 1.049.837/RJ, Rel. Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 25/05/2009).

Com efeito, 'para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto' (STJ, AgRg no AREsp 36.354/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2011).

Assim, é irrelevante a mera existência de menção aos arts. 126, 165, 467, 468, 471, 472, 473, 474 do CPC e 20 da Lei 8.906/94, no relatório do acórdão dos Embargos Declaratórios, uma vez que sobre eles o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor, devendo incidir, na espécie, as Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Agravo Regimental e, nessa parte, **nego-lhe provimento**" (fls. 320/330e).

A partir da leitura das das razões do Agravo Regimental, verifica-se que a tese de violação ao art. 535, I e II, do CPC não foi suscitada, razão pela qual não há se falar na existência de omissão, obscuridade ou contradição, quanto a tal tema.

Confirmam-se as razões deduzidas no Agravo Regimental, **in verbis**:

"Razões do Pedido de Reforma da Decisão Agravada

A decisão ora agravada afastou as alegações com base em diversas Súmulas de ambas Cortes Superiores. Assim sendo, cabe aqui demonstrar que a inexistência de óbice jurisprudencial para seguimento do Recurso Especial.

Em relação à Súmula 284/STF, cujo enunciado diz ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada para afastar a afronta do acórdão recorrido aos artigos 126 e 165 do Código de Processo Civil, é preciso destacar que uma alegação só é genérica quando não aponta, especificamente, em que parte a decisão atacada viola a norma legal.

Conforme o recurso especial interposto pela parte ora agravante, o Tribunal 'a quo' simplesmente afastou a alegação de existência de erro de fato sem apresentar fundamentos legais para tanto, não obstante a existência de sentença exarada em sede de embargos à execução e devidamente transitada em julgado sobre os honorários de sucumbência. É justamente a presença de sentença transitada em julgado que impõe positivamente um dever do julgador de levar em consideração a sua existência e o seu conteúdo, de modo que restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente demonstrada a violação aos artigos 126, 165, 739, parágrafo 2º (atual artigo 739-A, parágrafos 3º e 5º) e 791, todos do Código de Processo Civil.

Além do mais, não cabe aplicação da Súmula 7/STJ ao presente caso, visto que não é necessário o reexame de provas, e sim, manifestação desta Corte Superior quanto à existência de coisa julgada a ensejar a nulidade do acórdão recorrido, conforme precedente desta Corte Superior firmado no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 982589/RJ, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, em que se decidiu (com grifos nossos):

(...)

De toda sorte, ao reduzir ao mínimo o dever de fundamentação, o próprio artigo 165 permite concluir que todo o conteúdo dos dispositivos legais elencados na peça recursal foram efetivamente examinados no acórdão proferido pela Corte Ordinária nos embargos de declaração.

É justamente com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se afasta a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF, pois, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior adota amplamente a tese do prequestionamento implícito. Em melhores palavras, é o que se percebe nas seguintes ementas (com grifos nossos):

(...)

Para que não haja dúvidas sobre esse ponto, transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (com grifos nossos):

Alega o embargante que o acórdão teria incorrido em erro de fato, ao desconsiderar que o valor incontroverso pago a título de honorários de sucumbência é decorrente de sentença transitada em julgado. Além do que, a própria União teria reconhecido como devidos os honorários, razão pela qual não caberia nova decisão sobre a matéria, sob pena de violação aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88; 6º. §2º, da LICC, 467, 648, 472, 473, 474 e 475-G do CPC.

Finalmente, equivocou-se a decisão ao aplicar a Súmula 283/STF por analogia, e, assim, não conhecer do recurso especial quanto à violação artigo 46, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, pois parte da premissa de que a parte ora agravante tinha plena ciência ao formalizar os acordos administrativos.

Ocorre, contudo, que os acordos administrativos foram firmados sem a presença dos advogados, daí porque a execução dos valores incontroversos teve seguimento. Nesse sentido, repise-se que tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores foram expressamente reconhecidos como devidos pela própria União, e foram requisitados sob expressa determinação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.404.01.046564-2.

Realmente, o ônus de informar a realização dos acordos administrativos, que, frise-se, foram firmados sem a presença dos advogados das partes, cabia exclusivamente à União, a principal interessada na extinção da execução, não havendo, portanto, irregularidade processual a possibilitar o enriquecimento sem causa da parte ora agravante, na hipótese de aplicação do disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90.

Pedido de Reforma da Decisão Agravada

Ante todo o exposto, os agravantes Frederico Guilherme Dutra Tubino e outros requerem o provimento do presente agravo regimental, de modo a ver a reforma da decisão agravada, com o consequente provimento do recurso especial interposto" (fls. 308/313e).

Com efeito, tendo em vista que a ora embargante, em seu Agravo Regimental, deixou de impugnar a decisão agravada, na parte em que afastou a tese de afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, a ausência de manifestação sobre tal tema, no acórdão embargado, não implicou omissão, uma vez que não haveria porque o referido **decisum** apreciar matéria não suscitada, oportunamente, pela parte agravante.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL FLUMINENSE 1.206/87. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço, a questão referente à filiação das Servidoras ao Sindicato não foi suscitada quando da interposição do Recurso de Apelação. **Portanto, não há que se falar em omissão, pois o Tribunal de origem não está obrigado a se manifestar a respeito de matéria que não foi arguida no momento oportuno, em virtude do instituto da preclusão consumativa.**

4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 513.037/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MP 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SÚMULA Nº 288/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II – In casu, a questão que o embargante aponta como ensejadora do presente incidente está preclusa, porquanto não argüida no agravo regimental, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Embargos rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 662.347/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 17/10/2005).

Por sua vez, como se verifica da leitura do acórdão embargado, as teses de afronta aos arts. 126, 165, 739, § 2º (atual art. 739-A, §§ 3º e 5º) e 791 do CPC e art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90, deixaram de ser conhecidas, em virtude da incidência das Súmulas 284/STF, aplicada por analogia, e 182/STJ.

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 10.355/2001). EFEITOS DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA NOS TERMOS FIXADOS PELO RESP Nº 1.235.513/AL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil, tem por finalidade exclusiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado - mormente reiteradas vezes - como meio de provocar novo julgamento da causa.

2. Os efeitos da coisa julgada, a impedir, portanto, a objeção de matérias como a limitação temporal de pagamento do reajuste de 28,86% ou compensações remuneratórias supervenientes na via dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução, somente se darão caso a tese pudesse ter sido aventada oportunamente como matéria de defesa no processo de conhecimento e não o foi (cf. REsp nº 1.235.513/AL, Relator o Ministro Castro Meira, DJe 20/08/2012, julgado conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia).

3. No caso dos autos, a reestruturação da carreira previdenciária trazida com a Lei nº 10.355/2001 apenas se deu após o exaurimento das instâncias ordinárias, ou seja, após a última oportunidade do réu arguir temas novos e supervenientes no processo cognitivo, dado que não poderia inovar em recurso especial ou extraordinário, ante a necessidade do prequestionamento. Logo, essas matérias poderiam ter sido suscitadas em embargos do devedor, sem afronta à coisa julgada, pois, caso contrário, deixaria o demandado em situação de desamparo: ficaria impedido de utilizá-las em qualquer fase do processo, seja cognitivo ou executivo.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.118.017/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0002179-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.228.256 / RS

Números Origem: 200704000402133 9700062627

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO GUILHERME DUTRA TUBINO E OUTROS

ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FREDERICO GUILHERME DUTRA TUBINO E OUTROS

ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.